



29/09/2025

Número: **1005975-68.2021.4.01.3303**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Tempo de Serviço Urbano/Contribuições não Recolhidas, Contribuição sobre a folha de salários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BAHIA (AUTOR)			ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (ADVOGADO) EDSON VIEIRA DE LIMA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)				
MUNICIPIO DE BARREIRAS (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2067999181	23/09/2025 11:06	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barreiras-BA

PROCESSO: 1005975-68.2021.4.01.3303

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BAHIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MUNICIPIO DE BARREIRAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública movida pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE BARREIRAS-BAHIA (SINPROFE), contra o MUNICIPIO DE BARREIRAS/BA e o INSS, objetivando determinar aos réus a correção dos indicadores do CNIS, bem como a regularização das verbas previdenciárias via GFIP, de todos os professores e demais servidores pertencentes à categoria dos profissionais da educação no município de Barreiras/BA, em especial os itens “a” a “c” do item “1” dos pedidos da petição inicial - id 699522466 - Pág. 15/17.

O autor sustenta que a ação “tem o objetivo de obrigar o Município de Barreiras/BA e seu dirigente a cumprir o posto na Legislação Previdenciária, quanto às retificações da GFIP – Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social dos servidores do município de Barreiras-BA, conforme determinação da Lei Federal nº 8.212 e a Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 (e legislação posterior) bem como, E/C 103/2019 e demais legislação e normais pertinentes junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, bem como a Legislação municipal, Lei n.617.2003, Lei n. 762/ 767 e 768/2007”.

Narra que o município réu não dispõe de RPPS há muitos anos, mas mesmo assim essa informação é incorretamente prestada ao INSS, gerando prejuízos aos servidores/segurados. Do mesmo modo, afirma que há “várias inconsistências e erros”, como a não informação de servidores concursados desde 1996, a ausência de informação de remuneração quanto a algumas competências, informações em valores



a menor etc.

Aduz que o INSS tem responsabilidade sobre a arrecadação, fiscalização etc., pelo que o inclui no polo passivo da lide.

Recebidos os autos, os réus foram intimados para manifestação no prazo de 72 horas (id 704583017). O Município quedou-se inerte; o INSS peticionou nos autos, aduzindo ser ilegítimo para a lide e refutando as alegações autorais, pelo indeferimento da liminar (id 715373468 e seguinte).

Intimado a se manifestar sobre a alegação de ausência de legitimidade passiva do INSS (id 721693455), o autor nela insistiu, requerendo a inclusão no polo passivo, também, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana e da Secretaria da Receita Federal em Barreiras (BA) – id 725103472 e seguintes.

A decisão de id 758987452 indeferiu a liminar. Na oportunidade, foi determinada a inclusão da UNIÃO no polo passivo.

O INSS apresentou contestação no id 832134056, suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, alega, em suma, que *"não é o INSS que, originariamente, alimenta a base de dados do CNIS, mas outros órgãos e entidade no momento em que informam as obrigações acessórias decorrente da relação de trabalho"*. Argumenta, ainda, que *"o CNIS agrega informações oriundas de diversas fontes de informações administradas pelo Governo, referentes aos dados cadastrais de pessoa física, a vínculos e remunerações dos trabalhadores e a contribuições efetuadas pelos contribuintes individuais e facultativos. Vários sistemas/bases/repositórios alimentam o CNIS e, por isso, as informações, em especial, as que tratam de fatos geradores trabalhistas e previdenciários, são provenientes desses sistemas/bases/repositórios, sobre os quais o INSS não possui gerência ou responsabilidade pela manutenção e controle e, sim, os órgãos gestores, a exemplo da RFB, no que diz respeito ao sistema GFIP Web"*.

A UNIÃO contestou o feito (id 841259064), aduzindo, inicialmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aderiu à tese do INSS sobre o pleito de correção de indicadores do CNIS. Acrescentou, ainda, que *"[...] no que pertine ao pedido de regularização das verbas previdenciárias via Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, a Pessoa política federal vem asseverar, como já o fez anteriormente, que de acordo com o art. 32 da Lei 8.212/1991, é obrigação do empregador enviar as informações sobre as folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, bem como prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, de modo que eventual débito/diferença há de ser verificado(a) e corrigido(a) pela Edilidade ré"*.

O MUNICIPIO DE BARREIRAS/BA não apresentou contestação (id 1364511749).



Réplica (id 1067095293 e seguintes).

O MPF opinou pelo acolhimento do pedido (id 1347200295). Juntou cópia do Inquérito Civil – IC 1.14.003.000126/2021-46 (id 1347209246 e seguinte).

A decisão de id 1435832758 declarou a revelia do MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA; rejeitou a preliminar de ilegitimidade da UNIÃO e INSS; assentou que o autor é isento de custas; e deu vistas às partes do Inquérito Civil apresentado pelo MPF.

O INSS e UNIÃO deram ciência (respectivamente, id's 1472935376 e 1491660891). As demais partes não se manifestaram.

Instadas as partes a especificarem provas (id 1628753394), a UNIÃO e o INSS disseram não terem outras provas a produzir (id 1646606384 e 1660498487).

O autor informou que o MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA efetivou os acertos das remunerações junto ao INSS apenas dos períodos de 2018 a 2020, asseverando que os outros períodos continuam sem os acertos devidos (id 1679870473 e seguintes). Não requereu a produção de novas provas.

O MPF informou que não pretende produzir provas e ratificou a manifestação anterior (id 1728855086).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consoante relatado, as preliminares arguidas pela UNIÃO e INSS já foram devidamente rejeitadas na decisão de id 1435832758.

Ao mérito.

A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) representa um dos principais instrumentos processuais para que os seus legitimados ativos^[1] pleiteiem a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como se vê de seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.



V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Por sua vez, o art. 3º prescreve que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Registro que para o “*Supremo Tribunal Federal, a cláusula da ‘reserva do possível’ - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.*” (ADPF 45 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, DJ 04/05/2004)”, donde “*não cabe ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, salvo nas hipóteses de justo motivo objetivamente comprovado (...) . A propósito, ‘o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.*’ (AI 809018 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 10-10-2012)” – TRF1, AC 0010082-69.2003.4.01.3800, e-DJF1 01/02/2016).

Destarte, uma vez apontado o não cumprimento pelos Entes réus dos seus deveres institucionais e legais, cabe ao Poder Judiciário assegurar a eficácia dos direitos fundamentais, não sendo a reserva do possível óbice intransponível a tal desiderato.

Pois bem. O autor sustenta que os professores e demais categoria dos profissionais do magistério no MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA encontram-se com o CNIS - Cadastro Nacional das Informações Sociais, junto ao INSS, com várias inconsistências, tais como (id 699522466 - Pág. 3/5, Negrito e Sublinhado do original):

“1) No indicador do CNIS, informa erradamente, que o município de Barreiras-BA, possui Regime Próprio de Previdência Social (PRPPS), quando o Regime adotado é o RGPS – Regime Geral de Previdência Social junto ao INSS, sendo aquela informação motivo de vários abusos pelo INSS e constrangimentos diversos dos servidores, quando no momento de requer os benefícios e/ou aposentadorias, com a negativa dos analistas do próprio INSS, com a justificativa de que o município de Barreiras-BA, possui o RPPSPUSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, **equivocadamente**; como faz prova a análise negativa do pedido de



aposentaria, datado de 14.11.2019, via **NB: 189.583.268-0**, INDEFERIDO até a presente data, por este motivo, causando transtornos imensuráveis na via da segurada, uma vez que está tendo que provar, por meio de pedido de recurso, sem análise, que o município de Barreiras-BA, NÃO tem providência própria. (processo anexo para aferição)

2) Não constam no CNIS de todos os servidores concursados que foram empossados no ano de 1996 junto ao município de Barreiras-BA, bem como, dos demais concursados, a depender da data da posse;

2.1) Os lançamentos das competências e remunerações do ano de 1997 e 1999,

2.2) Os lançamentos das competências e remunerações dos meses de janeiro a junho do ano 2000,

2.3) Os lançamentos das competências e remunerações, dos meses de abril a outubro de 2012, o mês de julho de 2004,

3) Já do ano de 2018 / 2019 a janeiro de 2021, AS REMUNERAÇÕES ESTÃO INFORMADAS COM VALORES MUITO MENORES DO QUE AS RECEBIDAS PELOS SERVIDORES, conforme segue amostra, de anotações realizadas na cópia dos CNIS anexos, podendo ser confrontadas com os acúmulos financeiros de vários servidores, devidamente assinados e carimbados pelo RH/ da Prefeitura de Barreiras-BA, com os salários corretos, para as devidas aferições, pois, caso não ocorra às devidas correções junto ao INSS, os professores e demais categoria dos profissionais do magistério no município de Barreiras-Bahia, continuarão a ter seus direitos prejudicados de forma gravosa, como já vêm ocorrendo e continuará a ocorrer, seja com valores menores dos benefícios e/ou das aposentadorias dos servidores, quando concedidos.”

De logo, é inconteste que o MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo que seus servidores são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Cumprir registrar que a Lei Municipal 239/1994 até previu um “Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor público”, em seu art. 237, *caput*^[2]. Todavia, o dito “Plano” seria definido em “Lei” própria (§ 2º do art. 237)^[3], a qual não chegou a ser editada, ficando os servidores municipais regidos pela previdência social a que estavam vinculados (art. 258)^[4], no caso, o “RGPS” - “Início de vigência” em “01/07/1994”, “LEI Nº 239 de 01/07/1994” - vide id’s 699531959/699531961.

Sobreveio a Lei Municipal 617/2003, que revogou a Lei 239/1994 e determinou expressamente que os servidores públicos do município estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado por regulamento do INSS^[5], regime que prevalece até a presente data.

É de ver que os réus INSS e UNIÃO, em suma, não negaram a existência das inconsistências/erros apontados, focando suas defesas sobre a ausência de



atribuição/gerência/competência para efetuar a pretendida correção/regularização (respectivamente, id's 832134056 e id 841259064).

Por sua vez, o MUNÍCIPIO DE BARREIRAS/BA sequer contestou o feito (id 1364511749).

E, de fato, os documentos juntados pelo autor, notadamente, os de id's 699531974/699551967, corroborados pela documentação carreada pelo MPF no bojo do Inquérito Civil 1.14.003.000126/2021-46 (id 1347209246 e seguinte), demonstram inconsistências e irregularidades dos dados e recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias dos servidores do MUNÍCIPIO DE BARREIRAS/BA junto ao Cadastro Nacional de informações Sociais – CNIS, repita-se, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS.

Com alegado pelo MPF, *“no mérito, o pedido deve ser acolhido, inclusive liminarmente, posto que o autor pretende compelir o município a fazer aquilo que a lei manda, mas vem sendo descumprido pelo município de Barreiras, ao que parece na tentativa de diminuir fraudulentamente, o pagamento de contribuições previdenciárias, conforme se depreende dos seguintes trechos da Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal”,* ressaltando que *“a responsabilidade pessoal do gestor está sendo apurada no referido Inquérito Civil, mas não se pode retardar a adoção de providências, para que o município cumpra com suas obrigações, inclusive lançamento de informações corretas sobre contribuições previdenciárias, evitando-se a perpetuação do dano aos servidores e à União”,* tendo concluído *“pela imediata concessão do pedido liminar, obrigando-se o município de Barreiras, sob pena de multa cominatória e demais consequências legais, a corrigir as informações previdenciárias dos servidores públicos e abster-se de lançar novas informações inverídicas, conforme detalhamento feito pelo autor desta ACP”* (id 1347200295).

Ressalte-se que o autor informou que o município de Barreiras-BA efetivou os acertos das remunerações junto ao INSS apenas dos períodos de 2018 a 2020, restando pendentes de regularização os demais períodos, inclusive, desde 1994 (id 1679870474/ 1679870480).

De todo o exposto, não é apenas legítima como necessária a intervenção jurisdicional no presente caso, sem que isso configure agir ilícito ou abusivo, na medida em que há um dever legal específico descumprido, a gerar consequências negativas diretas aos direitos dos servidores substituídos.

Há, finalmente, que se tratar do prazo de cumprimento. Quanto ao ponto, deve ser ponderada a complexidade e variedade de atos exigidos. Nesses termos, o acolhimento do pedido - cuja sentença terá efeito imediato, nos termos do art. 14 da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) ^[6] - deve fixar um prazo razoável para a ultimização dos procedimentos, que considero de **dois meses**, a contar da intimação da sentença. Isso não quer dizer, obviamente, que os atos não devam se iniciar de imediato, ou em curto período.



O entendimento acima - da eficácia plena da sentença - encontra amparo também na jurisprudência do TRF 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DA APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 14 DA LEI Nº 7.347/85. SUSPENSIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. 1. A apelação interposta contra sentença proferida em sede de ação civil pública é recebida, em regra, no efeito devolutivo. Entretanto pode o magistrado atribuir efeito suspensivo a fim de evitar dano irreparável à parte interessada. É o que dispõe o art. 14 da Lei nº 7.347/85: "O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". 2. Na hipótese, manifesta a excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação, na medida em que o cumprimento imediato da sentença ocasionará dano irreparável, uma vez que eventual exoneração de servidores temporários, decretada na sentença, implicaria na imediata suspensão de serviços que exigem do agente nível de conhecimento e aptidão técnica necessários para atender concretamente às especificidades do Programa Interlegis, 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 0008815-98.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 22/05/2018).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, CPC), para condenar o MUNICIPIO DE BARREIRAS/BA e o INSS a cumprirem, no prazo de **dois meses**, a obrigação de fazer consistente na correção dos indicadores do CNIS, bem como a regularização das verbas previdenciárias via GFIP, de todos os professores e demais servidores pertencentes a categoria dos profissionais do educação no município de Barreiras/BA, desde o início da vigência da Lei 239/94 (01/07/1994), conforme detalhamento feito pelo autor nesta ação, em especial os itens "a" a "c" do item "1" dos pedidos da exordial (id 699522466 - Pág. 15/17) e petição de id 1679870474, observadas as respectivas atribuições e competências legais, além da cooperação entre os Entes, como forma de viabilizar o cumprimento do julgado. À UNIÃO cabe a obrigação de fazer, consubstanciada na fiscalização dos procedimentos adotados, notadamente, o de arrecadação.

A presente sentença tem eficácia imediata, decorrência do art. 14 da Lei 7.347/85.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 18, da Lei 7.347/85).

Havendo apelação, cumpram-se as formalidades dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.010 do CPC, encaminhando os autos, após a devida certificação, ao E. TRF1.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.



Barreiras/BA, data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

ANDREIA GUIMARÃES DO NASCIMENTO

JUÍZA FEDERAL

[1] Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[2] Art. 237 - O Município manterá, através de órgão próprio ou mediante convênio, Plano de Previdência e Assistência Social para o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, submetido ao regime jurídico e que trata esta Lei, e para os dependentes.

[3] Parágrafo 2º - O Plano de que este artigo será definido na Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município, que conterà os benefícios, de caráter pecuniário, e os serviços, de caráter assistencial, a seguir discriminados:

[4] Art. 258 - Até o advento da nova Lei de Seguridade Social de que se refere o parágrafo 2º, artigo 237º desta Lei, os benefícios previdenciários e os serviços assistenciais dos servidores municipais continuarão regidos pela previdência social a que estiverem vinculados.

[5] Art. 186. Todos os servidores públicos do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo incluídas suas autarquias e fundações, estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado por regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fazendo do jus as prestações típicas já previstas no sistema previdenciário comum.

...

Art. 199. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 239 de 01 de julho de 1994 e as demais disposições em contrário.



[6] Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

